



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000456/2008-92
Recurso nº 12.259.000456200892 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.953 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 12259.000456/2008-92
Acórdão n.º **2803-002.953**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, constatou-se que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32, IV, § 5º da lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2009 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do artigo 173, I, do CTN.

É subsistente o auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, quando a multa é variável e parte das competências está dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Lançamento Procedente em parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da preliminar de decadência.
- A obrigação acessória reclamada neste Processo Administrativo refere-se ao período de 03/1999, 01/2001 e 12/2002, tendo sido realizada pela Empresa (Sujeito Passivo desta Obrigação), porém conforme apurado pelo referido auto a prestação não estava adequada com os padrões e normas estabelecidas pela previdência.
- O fato gerador que deu causa a referida obrigação acessória é uma contribuição previdenciária, que por suas características segue a modalidade de lançamento por homologação. Logo, deve obedecer ao prazo prescricional definido no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- Não é cabível a fundamentação da Turma de Julgamento no sentido de considerar procedente o lançamento da penalidade aplicada em decorrência do não cumprimento adequado da obrigação acessória.

- A Turma de Julgamento pretende a aplicação da penalidade em decorrência do não cumprimento adequado da obrigação acessória com fulcro no prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

- O que se pretende é demonstrar que este entendimento da Turma de Julgamento não está adequado ao caso em tela. Conforme fundamentação.

- Do mérito.

- É imperioso observar a relevância do alegado não cumprimento adequado da referida obrigação acessória.

- De acordo com as informações proferidas no próprio Auto de Infração a penalidade é devida não pela ausência da declaração por parte da Empresa – Contribuinte – apenas por esta declaração não estar em total acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Previdência.

- Porém, este fato, por si só, não é suficiente para gerar a aplicação de tal penalidade, uma vez que o fato não causa prejuízo ao erário. A obrigação principal foi devidamente cumprida, o que demonstra a boa-fé do sujeito passivo.

- A aplicação desta penalidade se faz de forma excessiva, podendo vir a causar prejuízo a Empresa que, ressalta-se, encontra-se atravessando por enormes dificuldades financeiras.

- Requer não acolhido o pleito acima, que seja relevada a penalidade aplicada.

- Analisando os processos administrativos que correm em face desta Empresa nota-se que existem vários Autos de Infração que examinam o não cumprimento adequado da Obrigação Acessória no mesmo período que este Auto.

- Assim, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, requer que sejam todos os processos julgados em conjunto devido a unicidade da matéria e identidade dos períodos, de forma a evitar decisões diversas o que acarretará possibilidade, inclusive, de lançamento em duplicidade.

- Diante do exposto e do consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão atacada declarando IMPROCEDENTE o lançamento, ou considera-lo nulo ab initio e determinar o seu arquivamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, constatou-se que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32, IV, § 5º da lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Analizando os autos, nota-se que restou claramente evidenciada a falta cometida pelo contribuinte, situação que justifica o enquadramento da empresa nos dispositivos legais referidos no parágrafo anterior.

No lançamento, a autoridade administrativa observou as regras de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.215/72, bem como aquela prevista no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma falha que possa macular o lançamento ora em discussão.

De outra parte, é sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado; a) quando deixe de defini-lo como

infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.